



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 510/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 55ª EM: 05/12/19

PROCESSO : 0778/2019

REQUERENTE : A P FACCIO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

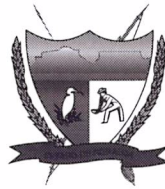
RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – LEI 215/98 – ART. 3º DA PORTARIA SEFAZ/GAB n.º 813/2014 – MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-DISUT PELO DEFERIMENTO PARCIAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 35.927,22** (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), referente à Substituição Tributária, por **A P FACCIO**, CNPJ **03.611.874/0001-73**, CGF **24.009206-7**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 03); Taxa de expediente (fls. 04); Declaração n.º 177/2019 (fls. 05); PAEA de Antônio Nono Rodrigues (fls. 06/08); DANFE's (fls. 09/12); Declaração n.º 178/2019 (fls. 13); PAEA de COOPERCARNE (fls. 14/16); DANFE's (fls. 17/21); Declaração n.º 179/2019 (fls. 22); PAEA de Denilson Spies (fls. 23/25); DANFE (fls. 26); Declaração n.º 181/2019 (fls. 27); PAEA de Disney Barreto Mesquita (fls. 28/30); DANFE's (fls. 31/32); Declaração n.º 182/2019 (fls. 33); PAEA de Ermilo Paludo (fls. 34/36); DANFE's (fls. 37/38); Declaração n.º 005/2019 (fls. 39); PAEA de Eloide de Quadros Zuconelli (fls. 40/48); DANFE's (fls. 49/50); Declaração n.º 183/2019 (fls. 51); PAEA de José Lopes Primo (fls. 52/54); DANFE's (fls. 55/58); Declaração n.º 184/2019 (fls. 59); PAEA de Regina Célia de Carvalho (fls. 60/62); DANFE's (fls. 63/64); Declaração n.º 180/2019 (fls. 65); PAEA de Denilson Spies (fls. 66/68); e, DANFE (fls. 69).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0778/2019

FLS.02

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a operações subsequentes com amparo da Lei n.º 215/1998, conforme notais fiscais anexadas.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 049/2019 (fls. 72), com determinação de retorno dos autos à Divisão de Substituição Tributária (DISUT) para verificação do alegado pela requerente.

Em reposta, a Divisão de Fiscalização encaminha Parecer Fiscal (fls. 74/92) com deferimento parcial do pedido.

Ato contínuo a Procuradoria Fiscal do Estado se manifesta pelo deferimento parcial da restituição, conforme Parecer n.º 245/2019 (fls. 94).

Encaminhado à Câmara de Julgamento deste Conselho, esta converteu o julgamento em diligência (fls. 96/97), para que a DISUT se manifestasse acerca do pedido de restituição, conforme art. 3º da Portaria SEFAZ/GAB n.º 813/2014.

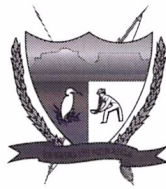
Em reposta, a referida Divisão encaminha o **Termo de Ocorrência n.º 15/2019** (fls. 103/104), com a sugestão de **deferimento parcial do pedido**, no montante de **R\$ 31.226,47 (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).**

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias vendidas a destinatário amparado pela Lei n.º 215/1998, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0778/2019

FLS.03

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias vendidas posteriormente a produtores rurais amparados pela Lei 215/98 e anexa ao pedido diversos documentos comprobatórios, tais como Notas Fiscais Eletrônicas e Plano Anual de Exploração Agropecuária (PAEA).

Desta forma, em diligência fiscal solicitada pela Procuradoria Fiscal (fls. 72), o Auditor da Divisão de Fiscalização emitiu parecer (fls. 74/92) pelo parcial deferimento do pedido.

Ocorre que por força de atribuição legal, conforme **art. 3º da Portaria SEFAZ/GAB n.º 813, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de outubro de 2014**, os pedidos de restituição relacionados a Lei 215/98 deverão ser submetidos a análise da Divisão de Substituição Tributária (DISUT), com vistas a verificação dos requisitos e demais controles estabelecidos pela referida Lei, *in verbis*:

(...)

Art. 3º Devidamente instruído o requerimento, a solicitação será analisada, preliminarmente, pela Divisão de Substituição Tributária – DISUT, do Departamento da Receita, que após conferência com os relatórios e comprovantes de transmissão



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0778/2019

FLS.04

eletrônica previstos nos convênios ICMS que regem a substituição tributária dos combustíveis, emitirá "Termo de Ocorrência" sobre a pertinência do valor a ser restituído, após o que encaminhará os autos à Divisão de Tributação do citado Departamento, para emissão de Parecer conclusivo sobre o pedido.

(...)

Sendo assim o processo, por decisão da Câmara de Julgamento deste Conselho, foi encaminhado à referida Divisão, que em resposta elaborou o **Termo de Ocorrência n.º 15/2019** (fls. 103/104), com análise do PAEA e a sugestão de **deferimento parcial do pedido**, em síntese:

(...)

Sugerimos que o valor solicitado, de R\$ 35.927,22, não seja integralmente deferido em razão de: ultrapassagem da previsão de OD para fins de aplicação no processo produtivo (Tabela 3) e aquisição de etanol sem previsão no PAEA. (Tabela 4).

Valor do crédito (Tabela 2): R\$ 31.226,47 (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

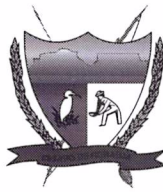
Quanto à sugestão de indeferimento parcial manifestada pelo AFTE no Relatório da Ordem de Serviço nº 000955/2019-DIFIS (Fls 74 e 75) conforme irregularidades verificadas (NF-e não desembaraçadas, débito de IPVA), por se tratar de pedido de restituição do **posto de combustíveis**, optamos por acatar os descontos dados a esses produtores rurais, no cálculo do montante a restituir. Em relação ao erro do CGF na Declaração nº 181/2019 (FI 27), já foi corrigido, conforme nova juntada da declaração (FI 100), sendo que o valor dos respectivos descontos também foi considerado.

(...)

Desta forma e por todo exposto na diligência supra, **defiro parcialmente o pedido** para restituição do valor de **R\$ 31.226,47 (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0778/2019

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A P FACCIO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

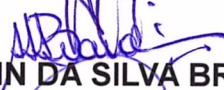

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado